

Processo nº 3807/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: João dos Santos Melo Amorim, Prefeito, CPF nº 179.008.243-91, Rua Manoel Rodrigues, s/nº, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65204-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Presidente Sarney, Sr. João dos Santos Melo Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2008.

**Desaprovação.** Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências pertinentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1074/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. João dos Santos Melo Amorim, na qualidade de Prefeito Municipal de Presidente Sarney, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes:

- a.1) entrega da prestação de contas de forma intempestiva (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica nº 001/2010);
- a.2) a administração descumpriu parcialmente a IN nº 9/2005-TCE devido à ausência de documentos integrantes da prestação de contas solicitados no Anexo I, Módulo I (seção II, item 2, do RIT nº 001/2010);
- Ø III (a) - ausência dos anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 do Balanço Geral;
- Ø III (e) - verificação de saldo de caixa;
- Ø VII (c) - relação de restos a pagar em 31/12;
- a.3) a LDO não veio acompanhada dos anexos de metas e riscos fiscais, conforme estabelece o art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF (seção IV, item 1.2.2, do RIT nº 001/2010);
- a.4) desempenho da arrecadação: descumprimento do art. 11 da LRF, vez que não foram arrecadados os tributos relativos ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e taxas (seção IV, item 2.2, do RIT nº 001/2010);
- a.5) volume elevado de recursos mantidos em caixa, no valor de R\$ 110.560,95, contrariando o art. 164, § 3º, da CF/1988 (seção IV, item 3.4, do RIT nº 001/2010);
- a.6) descumprimento do art. 42 da LRF, vez que o saldo de restos a pagar em dezembro de 2008 corresponde a R\$ 185.794,57, enquanto que o saldo financeiro disponível representa apenas R\$ 112.297,57, insuficiente para cobrir a dívida (seção IV, item 3.5, do RIT nº 001/2010);
- a.7) não foi encaminhada a prestação de contas, em separado, do Instituto de Previdência de Presidente Sarney (IPPS), em desobediência ao art. 5º, §§ 1º e 8º, da IN nº 09/2005-TCE-MA (seção IV, item 6.3, do RIT nº 001/2010);
- a.8) ausência de atos normativos que regulamentam a gestão da assistência social, tais como as leis de criação do FMAS e do seu conselho (seção IV, item 9.1, do RIT nº 001/2010);
- a.9) demonstrações contábeis: o índice de liquidez corrente apresenta um resultado inferior a 1, demonstrando que o município não dispõe de condições financeiras satisfatórias para honrar com os compromissos de curto prazo (seção IV, item 10.1, letra "a", do RIT nº 001/2010);
- a.10) os RREOs (1º ao 6º bimestres) e os RGFs (1º e 2º semestres) foram apresentados intempestivamente na prestação de contas anual e não foi comprovada a respectiva publicação nos termos do art. 276, § 3º, da Resolução nº 108/2006-TCE/MA, constando apenas uma declaração de publicação no mural da Prefeitura (seção IV, item 13.1, do RIT nº 001/2010);
- a.11) não há comprovação de realização das audiências públicas (seção IV, item 13.3, do RIT nº 001/2010);
- a.12) Da denuncia encaminhada pelo gestor sucessor ao Ministério Público Estadual (Ofícios nºs 57/2009-PJPHO e 34/2009 – 1ª PJPHO):
  - v o Prefeito Municipal, Sr. João Amorim, contratou pessoal após 05/07/2008, deixando despesas de 2008 em valor superior aos recursos disponíveis;
  - v o então Prefeito extraviou ou retirou indevidamente documentos da Prefeitura, assim como destruiu ou retirou bens móveis pertencentes ao patrimônio

municipal;

v Irregularidades na **Saúde:**

Ø Centro de processamento de dados em total abandono, com falta de cadeiras e com necessidade de conserto urgente dos 02 computadores que ainda restavam;

Ø atrasos e falta de alimentação das bases de dados da saúde relativas a programas essenciais para benefício dos municípios, tais como o Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), Avaliação do Programa de Imunizações (API), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (SINASC), Sistema de Informações de Vigilância Epidemiológica (SIVEP), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN);

Ø desabilitação de equipes do Programa Saúde da Família e Programa de Saúde Bucal, causando prejuízos para a gestão municipal, limitando acesso a certos serviços de saúde;

Ø parte dos veículos da saúde não estão em funcionamento ou necessitam de manutenção urgente, incluindo motos e ambulância, e reclamação de que o Hospital Municipal necessita de reparos, compra de equipamentos e pessoal;

v Irregularidades na **Educação:**

Ø as Escolas Municipais Thomaz Beckman e Inah Rego necessitam de materiais e reparos na estrutura física e no mobiliário, além de aquisições de novos equipamentos;

Ø o Jardim de Infância Nossa Senhora de Fátima necessita de algumas alterações estruturais para se adequar melhor ao trabalho de crianças, visto que cuidados são necessários, visando evitar acidentes e manutenção do prédio, reforma e construção de cozinha adequada e refeitório e melhoria dos banheiros, além de reforma de alguns móveis e equipamentos que se encontram quebrados ou em mau estado de uso e conservação;

Ø a Escola Municipal Dom Ricardo Pedro Paglia necessita de reparos na estrutura física, na rede elétrica e hidráulica e limpeza/pintura externa e interna;

v Irregularidades na **Assistência Social:**

Ø ausência de documentos importantes para as atividades da secretaria;

Ø ausência de equipamentos e móveis deteriorados;

Ø as contas da assistência social estavam zeradas e houve saque em 30/12/08;

Ø o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi suspenso por falta de implementação e de repasse de informações e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) devido não ter sido assinado o termo de adesão;

Ø a desatualização de dados na base que alimenta informações sobre as famílias beneficiadas com o Bolsa Família poderia bloquear o repasse, e a relação de materiais entregues pelo funcionário do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) não conferia com os materiais existentes no local na época;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de março de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Contas